



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 369/2024

Processo Número: **13311/2024** | Data do Protocolo: 23/05/2024 13:36:10



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340038003600310033003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a responsabilidade do condutor participante de racha ou exibição, envolvidos em acidente de trânsito, pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica instituída, no Estado de São Paulo, a obrigatoriedade do condutor participante de racha ou exibição, que por ação ou omissão, resultar em acidente de trânsito, ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS) os custos relativos aos serviços de saúde prestados ao mesmo e à eventuais vítimas.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no caput deste dispositivo consideram-se custos a serem ressarcido todos aqueles advindos do atendimento, dentre eles:

I - transporte do condutor causador do acidente e eventuais vítimas até o local de atendimento;

II - despesas com atendimento hospitalar emergencial;

III - despesas com tratamentos posteriores decorrentes de lesões ocasionadas pelo acidente, até a integral finalização do tratamento ofertado pelo SUS.

Artigo 2º - No caso de a vítima dar entrada em uma unidade de saúde com suspeita de lesão em razão de acidente de trânsito, porém, sem identificação do condutor, a Secretaria de Saúde local deverá comunicar à Delegacia de Polícia correspondente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para a abertura de investigação.

Parágrafo Único - A Secretaria de Saúde, respectiva, deverá solicitar à Delegacia de Polícia competente, informações atualizadas a respeito da identificação condutor, para fins de cumprimento desta lei.

Artigo 3º - Uma vez concedida a alta médica, e quando de atendimentos posteriores, após a sua realização, a Secretaria Estadual de Saúde deverá efetuar o levantamento dos valores dispendidos no tratamento completo do condutor responsável pelo sinistro e de eventuais vítimas e efetuar o encaminhamento dos dados para lançamento e cobrança por parte do órgão competente.

Artigo 4º - Os valores a serem ressarcidos ao Estado serão os previstos nos procedimentos da tabela SUS e serão apurados pela Secretaria Estadual de Saúde com base nos atendimentos prestados ao condutor responsável pelo sinistro e à eventuais vítimas nas unidades de saúde.

Parágrafo Primeiro - Os recursos recolhidos serão destinados ao Fundo Estadual de Saúde - FUNDES.

Parágrafo Segundo - Os procedimentos internos e o fluxo de trabalho para apuração e cobrança dos valores devidos serão definidos por Decreto, sem prejuízo do início, a partir





da vigência desta lei, da coleta de dados para fins de futura cobrança.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A prática de crimes de trânsito decorrentes de racha ou exibição é vedada de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e passível de responsabilização criminal conforme disposto no artigo 308, confira:

“Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada: (Redação dada pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência)

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º - Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo

§ 2º - Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo”.

Ocorre que, mesmo com a previsão contida no Código de Trânsito Brasileiro, infelizmente, muitos condutores insistem em ignorá-la e, assim, adotar a conduta da prática de racha ou exibição na direção de veículo automotor.

Tal ato, que por si só já se revela reprovável, fica ainda mais grave quando a prática ilícita causa danos em terceiros. Nesse sentido não é raro a divulgação de notícias de casos envolvendo condutores de veículos que praticaram racha ou exibição cujo resultado foi acidente com vítimas que sofrem lesões, chegando até a vir a óbito.

Em virtude do acidente causado, em geral, os gastos com o tratamento da pessoa vitimada (condutor ocasionador e terceiros) são suportados pelo Governo Federal, Estados e Municípios, os quais são responsáveis pelo financiamento do SUS (Sistema Único de Saúde). Ainda, como a receita do Estado advém, em primórdio, da receita tributária (ingressos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições especiais e empréstimos compulsórios), podemos aduzir que as despesas desses





tratamentos são suportadas, em última análise, por toda a sociedade.

Para preenchimento (e correção) desta lacuna, devemos nos basear no princípio da responsabilidade civil, o qual pode ser conceituado, em breve síntese, no dever de que aquele que dá causa a um dano, deve ser responsável pela sua efetiva e integral reparação.

Desta feita, por consequência lógica, tal regra deve ser aplicada aos casos de acidentes de trânsito decorrentes da participação de racha ou exibição.

O condutor deverá ser responsabilizado pelos seus atos, não somente em âmbito penal, mas também na esfera cível. Os danos materiais e morais causados pela sua conduta ilícita devem ser objeto de reparação à vítima, mas também ao Estado, em consectário congruente, também deve ser reparado, em razão do atendimento ambulatorial/hospitalar dispensado à saúde da vítima, por conta do acidente de trânsito.

Quando tais procedimentos ocorrem na Rede Particular de Saúde (através, principalmente, de consultas particulares ou convênios), não há dispêndios maiores para o Estado, sendo o próprio condutor o responsável financeiro pelos custos decorrentes do ato. Todavia, o mesmo não ocorre quando do atendimento da vítima pelo Sistema Único de Saúde (SUS), é suportado, em análise final, por toda a população.

Deste modo, necessário se faz que o condutor participante de racha ou exibição responsável pela ocorrência de acidente de trânsito seja devidamente responsabilizado pelos gastos suportados pelos entes públicos, prestadores dos serviços de saúde, em decorrência de sua conduta ilícita.

Diante do exposto, considerando a relevância do tema e tendo em vista que a matéria aqui proposta atende os preceitos constitucionais e regimentais, trago à apreciação dos Nobres Pares a presente propositura, pedindo o indispensável apoio e aprovação.

Sala das Sessões, em / /2024.

Carla Morando - PSDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390035003200310031003A005000

Assinado eletronicamente por **Carla Morando** em 23/05/2024 13:30

Checksum: **E974AECE59931E6799AD241BEEB50E67080F468B61DDF7E992E250BF5681862A**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390035003200310031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.